

## DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50.830/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2025

IMPUGNANTE: RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos zero quilômetro equipados, sem motorista, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 166/2025, interposta pela empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.273.582/0001-66, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos zero quilômetro.

A impugnante alega, em síntese, a existência de cláusulas restritivas à competitividade, notadamente:

A exigência de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), sem a previsão de alternativas como a comprovação por capital social ou patrimônio líquido mínimo, o que contrariaria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O suposto direcionamento nas especificações técnicas do sistema de radiocomunicação, que exigiriam compatibilidade com sistemas já em uso, e nas características do veículo do Lote 2 (SUV ADM).

Ao final, requer a suspensão do certame para a retificação do edital.

A unidade técnica responsável pela licitação manifestou-se por meio do Ofício nº 113/2026/SSPDS, rechaçando integralmente os argumentos da impugnante e defendendo a legalidade e a regularidade do instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 20.1 do edital, é permitido apresentar impugnação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, que se dará em 20/01/2026. A impugnação foi apresentada em 15/01/2026, sendo, portanto, tempestiva.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

**Assim, a impugnação é cabível e deve ser analisada quanto ao mérito.**

## III – DO MÉRITO

A presente impugnação deve ser **indeferida**. As razões para tal conclusão baseiam-se na análise técnica e jurídica detalhada no Ofício nº 113/2026/SSPDS, cujos termos adoto como razões de decidir, e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

### III.1. Da Qualificação Econômico-Financeira

A impugnante questiona a legalidade da Cláusula 9.23.3.1 do edital, que estabelece:

"A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **maiores que 1 (um)**, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:"

Conforme bem pontuado no ofício de resposta, a exigência encontra amparo direto no **art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a demandar a demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o objeto. A fixação de índices superiores a 1 (um) é um parâmetro contábil universalmente aceito para aferir a solvabilidade de uma empresa, não se tratando de critério desarrazoado ou incomum.

A alegação de que o setor de locação possui peculiaridades contábeis não pode se sobrepôr à necessidade da Administração de garantir que a futura contratada terá saúde financeira para arcar com os custos de uma frota nova e equipada. A discricionariedade técnica permite à Administração estabelecer critérios que minimizem os riscos de inadimplemento.

Ademais, a possibilidade de substituir os índices por capital social mínimo, prevista no § 4º do art. 69, é uma **faculdade**, e não uma obrigação imposta ao gestor público. A escolha por índices contábeis, desde que justificada e proporcional, é perfeitamente legal.

### **III.2. Das Especificações Técnicas (Sistema de Rádio e Veículos)**

A impugnante alega direcionamento nas especificações do sistema de radiocomunicação e do veículo do Lote 2. Contudo, a análise do Termo de Referência demonstra que as exigências são de natureza técnica e funcional, visando garantir a **interoperabilidade, padronização e eficiência operacional**.

Conforme exposto no ofício de resposta:

"As exigências técnicas estabelecidas decorrem da necessidade de garantir padronização tecnológica, interoperabilidade sistêmica e integração operacional com a

infraestrutura já existente e em pleno funcionamento, utilizada por diversos órgãos públicos, tais como SAMU, Guarda Municipal, SMT e Defesa Civil (...)."

Essa prática é expressamente autorizada pelo **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a indicação de características específicas quando justificada por razões de padronização ou compatibilidade. A necessidade de comunicação integrada entre os órgãos de segurança e emergência é justificativa técnica robusta e alinhada ao interesse público.

Da mesma forma, a descrição do veículo do Lote 2 decorre de uma avaliação técnica da Administração sobre suas necessidades funcionais, não se verificando qualquer ilegalidade ou direcionamento.

### **III.3. Da Jurisprudência Aplicável**

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a Administração Pública pode estabelecer requisitos de qualificação técnica e financeira, desde que sejam proporcionais ao objeto e devidamente justificados, sem que isso configure ofensa à competitividade.

#### **REPRESENTAÇÃO (REPR) 65502024**

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 6550/2024, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 06/08/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 56002320238272700**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Prejudicado o agravo interno manejado, porquanto o presente agravo de instrumento encontra-se maduro para julgamento. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. EXPROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO MINERAL. CORRETOR DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO INERENTE AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS DE FORMA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. DIRETRIZES E PADRÕES DE PROCEDIMENTOS ELENCADAS PELA ABNT. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No caso dos autos, deve-se levar em conta a complexidade da avaliação que exige habilidades técnicas de profissional especializado, pois tratando-se de avaliação de vasto imóvel rural, cabe aos Engenheiros Agrônomos, com exclusividade, o desempenho de atividades referentes à engenharia rural, por possuírem a expertise necessária para analisar aspectos essenciais da avaliação, conforme diretrizes e padrões de procedimentos para a avaliação de imóvel rural elencadas na NBR 14653-3:2004 da ABNT (Avaliação de bens Parte 3: Imóveis rurais).

(TJ-TO - AI: 00056002320238272700, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 19/07/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Os precedentes demonstram que as exigências técnicas, quando amparadas em justificativas plausíveis e normas técnicas (como as da ABNT, implicitamente referenciadas pela necessidade de padronização), são legítimas.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica contida no Ofício nº 113/2026/SSPDS e na legislação e jurisprudência aplicáveis, decido por INDEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Por consequência, MANTENHO todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2025 e seus anexos, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

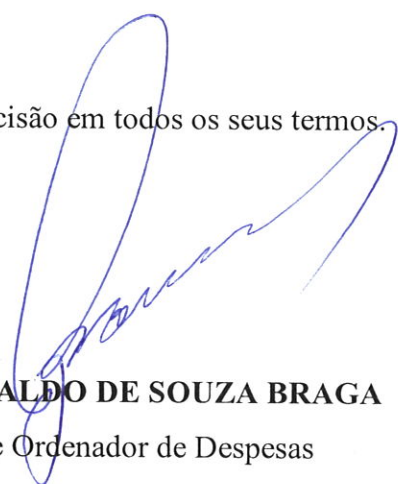
Jataí, 27 de janeiro de 2026.



**Leonardo Rodrigues Silva**

Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.



**JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA**

Gestor e Ordenador de Despesas

Decreto nº 01/2025